Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0059753-72.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0074748-87.2026.8.19.0001
Impetrante: Dr. Márcio Geraldo dos Santos (OAB/RJ 203.236)
Paciente: Nicole Vitorino dos Santos (registrada civilmente como João Pedro Vitorino dos Santos)
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Nicole Vitorino dos Santos, registrada civilmente como João Pedro Vitorino dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, alegando, em síntese, a ausência de título prisional válido e a inocorrência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar da paciente.

A paciente foi investigada e presa pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, 158, § 1º, e 288, todos do Código Penal (id. 18).

Sustenta o impetrante que a paciente se encontra submetida a manifesto constrangimento ilegal

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 06/10/2026 13:36:24
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

decorrente do exaurimento do prazo de 30 (trinta) dias de sua prisão temporária, efetivada em 10/08/2026, cujo termo final se operou em 09/09/2026, sem que houvesse prorrogação tempestiva ou decisão de conversão em preventiva.

Pontua que eventual morosidade administrativa ou cartorária na movimentação dos autos originários não pode produzir efeito de prorrogação automática da custódia, sendo impositivo o relaxamento da prisão com amparo no art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/1989 e no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Aduz, também, que inexiste fundamentação concreta a respaldar a privação de liberdade, não se verificando os balizamentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.360 e 4.109, destacando que a paciente foi encontrada em sua própria residência desempenhando afazeres ordinários, sem oferecer resistência ou esboçar propósito de fuga.

Salienta que a liberdade da paciente não ameaça as investigações, mormente porque seu aparelho celular já fora apreendido e periciado, inexistindo notícias de intimidação a testemunhas ou supressão de elementos probatórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assevera, ainda, que a paciente não detinha conhecimento da ilicitude dos fatos apurados, tendo sido surpreendida pela atuação dos corréus, de sorte que a apuração de sua responsabilidade pessoal não autoriza presunção de culpa ou antecipação da reprimenda penal.

Objetiva, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, determinando a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente. E, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Subsidiariamente, requer seja assegurado tratamento prisional compatível com sua identidade de gênero e dignidade perante os órgãos de administração penitenciária.

O *mandamus* veio instruído com a procuração (id. 15); declaração de responsabilidade pessoal (id. 16); declaração de hipossuficiência econômica (id. 17); Registro de Ocorrência nº 017-06042/2026 da 17ª Delegacia de Polícia (id. 18); assentada da audiência de custódia (id. 26); extrato de consulta do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP (id. 38); Mandado de Prisão Preventiva nº 0842887-93.2026.8.19.0601.01.0001-27 expedido pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu (id. 39).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pleito liminar foi analisado e fundamentadamente indeferido no âmbito do Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 41).

As informações foram prestadas, dando conta de que, em 01/09/2026, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do paciente e de corréu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; 158, §§ 1º e 3º; e 288, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, oportunidade em que, acolhendo a representação da autoridade policial corroborada pelo Parquet, converteu a prisão temporária em prisão preventiva, com esteio nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, expedindo o respectivo Mandado de Prisão Preventiva nº 0842887-93.2026.8.19.0601.01.0001-27. Noticiou-se, ainda, que posterior pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa foi indeferido de forma motivada pelo juízo natural (id. 56).

O douto Procurador de Justiça, Dr. José Luiz Martins Domingues, em seu parecer, opinou pela extinção sem resolução do mérito (id 60).

É o sucinto relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme indicado pela autoridade apontada como coatora e, em consulta ao sistema informatizado do TJERJ, observa-se que, **o juízo impetrado proferiu decisão em 01/09/2026**, nos autos da Ação Penal nº 0842887-93.2026.8.19.0601, recebendo a peça vestibular e decretando a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos (id. 304785447 do respectivo processo):

> *"(...) O Ministério Público ofereceu a denúncia, que veio acompanhada do Inquérito nº. 048-02353/2026 da 48ª Delegacia Policial.*
>
> *O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos qualificados acusados o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República. Foram, assim, cumpridas as normas do art. 41 do CPP.*
>
> *Por esses motivos, recebo a denúncia oferecida em face dos acusados* ***JOÃO PEDRO VITORINO DOS SANTOS, (nome social NICOLLY VITORINO DOS SANTOS), e MATHEUS LUCAS FERRAZ DE ANDRADE****, por infração a norma dos artigos 157, §2º, II, V, e §2º-A, I, 158, §§1º e 3º, e 288, §1º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.*
>
> *Quanto a representação pela prisão preventiva formulado pela autoridade policial no relatório final de inquérito (...).*
>
> *Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, ou sejam, o fumus comissi delicti, em vista os indícios de autoria evidenciados pelos elementos coligidos aos autos e prova da materialidade delitiva, e o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantia da Ordem Pública, preservação da Instrução Criminal e garantia da aplicação da lei penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em análise, os indícios de autoria e materialidade ficaram evidenciados através das peças produzidas em fase policial, em especial pelas declarações da vítima, bem como pelas declarações prestadas por outras vítimas de outros roubo e extorsões perpetrados pelos ora denunciados, com o mesmo modo de execução, além das provas de reconhecimento fotográfico.

A prisão do denunciado se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que é presumido o risco de que em liberdade, poderão prosseguir na prática delitiva visto que existem informações nos autos de que já praticaram crimes da mesma espécie.

Necessário se faz também preservar a instrução criminal, uma vez que ao Juízo cabe manter um ambiente propício à realização da instrução criminal, ou seja, livre de qualquer pressão ou coação por parte dos denunciados, a fim de possibilitar que vítima e testemunhas prestem seus depoimentos em Juízo sem receio algum, de forma a não terem medo de dizer a verdade.

Assim, acolho a representação da autoridade policial, corroborada pelo parecer do Ministério Público e ***CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DOS ACUSADOS JOÃO PEDRO VITORINO DOS SANTOS, (nome social NICOLLY VITORINO DOS SANTOS), e MATHEUS LUCAS FERRAZ DE ANDRADE EM PRISÃO PREVENTIVA****, com base nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP. Expeçam-se Mandados de Prisão. Citem-se os réus na forma do art. 396 do CPP (...).”*

Desta forma, a prisão provisória do paciente agora encontra respaldo em novo título judicial, mais recente e diverso daquele que originou a presente impetração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaca-se que a tese central da insurgência mandamental repousava unicamente na alegação de esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias da prisão temporária em 09/09/2026 sem novo provimento jurisdicional, a justificar a incidência do artigo 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/1989 e o relaxamento da custódia com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Ocorre que, consoante demonstrado nos autos, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva perfez-se em 01/09/2026, vale dizer, em data manifestamente anterior ao término do prazo original da medida temporária, incidido na hipótese, portanto, a expressa ressalva contida na dicção final do próprio artigo 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/1989, que excepciona a soltura automática quando houver comunicação da decretação da prisão preventiva, esvaziando a alegação de prolongamento indevido decorrente de inércia administrativa ou morosidade da serventia cartorária.

Outrossim, os argumentos concernentes à negativa de autoria, desconhecimento dos ilícitos e surpresa em relação aos atos imputados aos corréus (fls. 9-10) dizem respeito ao próprio mérito da imputação deduzida na denúncia já recebida pelo juízo de origem, demandando aprofundado reexame do conjunto fático-probatório durante a instrução criminal, providência incabível no rito sumário e documental

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do remédio heroico.

Cumpre assinalar, ainda, a inocorrência de qualquer vício processual ou ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, em consonância ao disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que a conversão cautelar decorreu de representação da autoridade policial com expresso parecer favorável do Ministério Público, em estrita observância ao artigo 311 do Código de Processo Penal, a legalidade da segregação cautelar inicial fora devidamente apreciada em sede de audiência de custódia perante a Central de Custódia (id. 26); e foram adotadas determinações expressas pelo Poder Judiciário visando assegurar o tratamento compatível com a identidade de gênero da paciente, com a determinação de expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para a respectiva alocação em unidade prisional adequada.

Sendo assim, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente impetração, diante da superveniência de novo título prisional autônomo e da inexistência atual do indigitado constrangimento ilegal adstrito à custódia temporária, já que o pedido se direcionava exclusivamente ao título de constrição anterior, sendo certo que o paciente poderá, se assim o desejar, impetrar novo *habeas corpus* em face da nova decisão que decretou e manteve a prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preventiva.

Desta forma, restando evidente que o suposto constrangimento ilegal já fora sanado, verifica-se que o presente "*writ*" perdeu o objeto, e com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 133, inciso XIII, alínea 'j', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, em decorrência da perda do interesse processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim_**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ